

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.062-B, DE 2015

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Shoppings centers, galerias de lojas e feiras permanentes com mais de 100 estabelecimentos comerciais disponibilizarem gratuitamente espaço para a implantação de procons, juizados especiais e defensoria pública, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. RENATO MOLLING); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO IZAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam os espaços comerciais com mais de 100 estabelecimentos, obrigados a disponibilizar, gratuitamente, local para funcionamento em horário comercial de órgão de defesa e proteção do consumidor.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, temos como uma tendência crescente a concentração de lojas e serviços em um único local, ou seja, espaços comerciais tais como os "Shopping Centers", Galerias de Lojas e inclusive Feiras Permanentes que comercializam todo tipo de produto e até serviços.

Estes espaços de concentração comercial contam com a movimentação de milhares de pessoas anualmente, e por consequência, as demandas relativas à relação de consumo é inevitável.

Assim, este fato crescente, é a busca por parte dos consumidores de seus direitos, quando lesados de alguma forma, seja através dos PROCONS, seja através dos Juizados Especiais.

No entanto, em face da dificuldade de deslocamento do consumidor até os locais em que se localizam os órgãos de defesa dos consumidores, geralmente de difícil acesso e de horário diferenciado, inibe-se essa busca, bem como que tenha seu direito garantido.

Portanto, o projeto de lei, busca agilizar tanto a busca, quanto a prestação jurisdicional, beneficiando, diretamente a população, podendo ainda, ainda, transformar esses espaços em pontos de conscientização

dos consumidores, ao que espera maior celeridade nas eventuais lides.

Insta salientar que igual ideia vem sendo aplicada nos maiores aeroportos de nosso país, como é o caso de São Paulo e Brasília, onde já existe um Juizado Especial no próprio aeroporto para julgar as questões postas pelos passageiros consumidores.

Diante do exposto, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em 08 de abril de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO
PSB/MG

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.062, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Tenente Lúcio, tem por objetivo obrigar *shopping centers*, galerias de lojas e feiras permanentes, com mais de cem estabelecimentos comerciais, a disponibilizarem gratuitamente local para funcionamento, em horário comercial, de órgão de defesa e proteção do consumidor, como Procon e Juizado Especial.

Na justificativa, o parlamentar alega que a dificuldade de deslocamento do consumidor até os locais onde se situam os órgãos de defesa do consumidor, geralmente de difícil acesso e horário diferenciado, inibe-os na busca de garantir seu direito.

Por fim, dá exemplo de alguns aeroportos que possuem juizados especiais para julgar as questões postas pelos passageiros que venham a se sentir lesados em seus direitos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição que tramita em regime conclusivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A lei nº 8.078, de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, trouxe inovações no universo das relações de consumo, de modo a reduzir o abismo que separam consumidores e empresas, em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor.

O art. 105 da referida lei, dispõe que “integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor”, dentre os quais destacamos o Procon.

Os Procons são órgãos auxiliares do Poder Judiciário que buscam solucionar previamente os conflitos entre o consumidor e a empresa que lhe vendeu o produto ou prestou-lhe um serviço, podendo ser estadual ou municipal.

Quando não há solução perante o Procon, o consumidor pode recorrer ao Juizado Especial Cível com jurisdição sobre o local para solucionar a questão.

A proposição em comento busca disponibilizar prepostos desses dois órgãos nos centros comerciais que concentram mais de cem estabelecimentos, a exemplo dos *shopping centers*.

Apesar da nobre finalidade de disponibilizar uma maior rede institucional de atendimento ao consumidor lesado, discordamos da proposição em comento, conforme explicaremos a seguir.

Antes de qualquer coisa, vale dizer que a instalação de unidades adicionais desses órgãos são atos discricionários de seus titulares. Estes, ao julgarem necessária a instalação de uma unidade de atendimento descentralizada, fazem-no de forma a atender o maior número possível de consumidores. Aparentemente, os centros de compra são lugares ideais para isso. Todavia, se considerarmos que lideram os rankings de atendimento nos Procons do país as empresas dos segmentos financeiros e telecomunicações, cujos clientes não se encontram a priori nesses centros de compra, verificamos que tal proposição se torna inócua.

Via de regra, os órgãos de defesa e proteção do consumidor

têm instalado suas unidades remotas em localidades com grande concentração populacional, em conglomerados que concentram serviços públicos, a exemplo do “Poupatempo”, em São Paulo, do “Na Hora”, em Brasília, do “SAC”, em Salvador, do “Tudo Fácil”, em Porto Alegre, entre outros serviços de atendimento ao cidadão espalhados pelo país, onde ele pode emitir sua carteira de identidade, seu CPF, sua carteira de habilitação, seu passaporte, fazer instalação de luz, religação do fornecimento de água, emitir certidão negativa dos órgãos públicos, e mais uma gama de outros serviços públicos ou de utilidade pública.

Essa iniciativa, lançada em meados da década de 1990, tem se mostrado eficaz por concentrar vários serviços públicos num só lugar, que normalmente se situa nos pontos de maior concentração populacional e circulação de pessoas das cidades.

No que diz respeito aos órgãos de defesa e proteção do consumidor localizados em aeroportos, devemos salientar que nesses lugares há uma grande incidência de situações lesivas aos direitos dos consumidores que requerem um pronto atendimento, em razão da transitoriedade do passageiro e da tempestividade na solução da questão, uma vez que, por exemplo, a não prestação do serviço de transporte aéreo do passageiro, pode lhe trazer danos irreversíveis, como a perda de um negócio, deixar de comparecer a um casamento ou a um enterro de um ente querido, ou qualquer compromisso cuja perda não possa ser reparada sequer por eventuais danos materiais ou morais que o consumidor venha a receber.

Por último, mas tão importante quanto os argumentos anteriores, obrigar a disponibilização gratuita de espaço em *shopping centers* ou afins configura enriquecimento sem causa do Estado, posto que usufruirá, sem contrapartida financeira em favor do particular, de um espaço que poderia ser locado pelo empreendedor, além de imputar maiores custos aos condôminos desses centros de compra, dado que teriam uma cotização das despesas de manutenção e conservação mais injusta.

Ante o exposto, mostramo-nos desfavoráveis à proposição em comento e, nesse sentido, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.062, de 2015, de autoria do Deputado Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2015.

Deputado **RENATO MOLLING**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.062/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Fernando Torres, Helder Salomão, Jorge Boeira, Lucas Vergílio, Mauro Pereira, Renato Molling, Zé Augusto Nalin, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Herculano Passos, Luiz Lauro Filho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

A presente proposição pretende obrigar que os espaços comerciais, com mais de 100 estabelecimentos, disponibilizem, gratuitamente, local para funcionamento em horário comercial de órgão de defesa e proteção do consumidor, os Procons.

Por fim, ele prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II – VOTO DO RELATOR

De primeiro plano, vale ressaltar que, a prestação dos referidos serviços, sendo eles:

(i) PROCONS, (ii) Juizados Especiais e (iii) Defensoria Pública são de competência exclusiva do Estado, conforme disposto em nossa Carta Magna de 1988 e consubstanciado em Leis Ordinárias.

É importante mencionar que a proposta da matéria em si é louvável, tendo em vista as enormes vantagens que acarretará aos consumidores, no entanto, a

imposição trazida pelo PL, na forma como a sua redação se encontra, desrespeita o direito concreto do particular, mormente no que toca à livre iniciativa de sua atividade empresarial, ao tornar gratuita a disponibilização desses espaços. Resultando, portanto, na ingerência estatal sobre atividade econômica, criando dessa forma, embaraços excessivos e indevidos à exploração do negócio Shopping Center, havendo inserção na esfera da discricionariedade do empresário.

Ademais, a redação do Projeto ao obrigar que a disponibilização do espaço aconteça de forma gratuita, implica em sujeição do Poder Executivo ao Poder Legislativo, visto que a execução da referida proposição resulta em custos, aos quais não há nenhuma previsão orçamentária, seja ordinária, seja extraordinária.

Nesse passo, não se pode ferir no plano concreto o Princípio da Livre Iniciativa, que se consubstancia como o direito de empreender e à sua gestão de forma autônoma, o qual, compreende, conforme Carlos Jacques Vieira Gomes, em seu brilhante livro: O Princípio Constitucional da Livre Concorrência: Corolário da Livre Iniciativa ou Princípio Autônomo da Ordem Econômica. Constituição de 1988: O Brasil 20 Anos Depois Estado e Economia em Vinte Anos de Mudanças, Vol. IV:

“a liberdade de investimento ou de acesso, a qual se traduz no direito de escolha da atividade econômica a desenvolver, (b) a liberdade de exercício e de organização da empresa, ou seja, a liberdade de determinar como será desenvolvida a atividade, incluindo-se a forma, qualidade, quantidade e preço dos produtos ou serviços a serem produzidos, (c) a liberdade de contratação ou liberdade negocial, por meio da qual são estabelecidas a forma livre e isonômica as relações jurídicas e seu conteúdo (...), (d) a liberdade para concorrer, isto é, o direito ao exercício da atividade econômica em um sistema de livre concorrência (...) sem que entraves sejam impostos pelo poder público ou pelo poder (econômico) privado.”

Diante dos fatos acima narrados, bem como os fundamentos apresentados, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1062, de 2015, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2017

Deputado Ricardo Izar

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1062, de 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Shoppings centers, galerias de lojas e feiras permanentes com mais de 100 estabelecimentos comerciais disponibilizarem espaço para a implantação de PROCONS, juizados especiais e defensoria pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam os espaços comerciais com mais de 100 estabelecimentos, obrigados a disponibilizar local para funcionamento em horário comercial de órgão de defesa e proteção do consumidor.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput ficam autorizados a estabelecer cobrança pelo espaço disponibilizado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2017

Deputado Ricardo Izar

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.062/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.062/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Shoppings centers, galerias de lojas e feiras permanentes com mais de 100 estabelecimentos comerciais disponibilizarem gratuitamente espaço para a implantação de Procons, juizados especiais e defensoria pública, e dá outras providências.

Autor: Dep. TENENTE LÚCIO

Relator: Dep. RICARDO IZAR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam os espaços comerciais com mais de 100 estabelecimentos, obrigados a disponibilizar local para funcionamento em horário comercial de órgão de defesa e proteção do consumidor.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput ficam autorizados a estabelecer cobrança pelo espaço disponibilizado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO